FACULDADE GOVERNADOR OZANAM COELHO
SEGOC - Sociedade Educacional Governador Ozanam Coelho Ltda
Rua Dr. Adjalme da Silva Botelho, 20 - Seminário - Ubá - MG - CEP 36500-000

Ubá, 10 de Abril de 2015

Portaria 04/2015 – Atos de Indisciplina Ocorridos no Campus em 16/03/2015 – Resposta ao Recurso Administrativo contra Decisão Disciplinar em Portaria 03/2015

O Diretor Geral da FAGOC – Faculdade Governador Ozanam Coelho, no uso das suas atribuições e em resposta ao recurso administrativo interposto pelas alunas VANESSA FELISBERTO OLIVEIRA e CÍNTHIA FILGUEIRAS DA CONCEIÇÃO, nos termos do que dispõe o Regimento Geral, apresenta DECISÃO ao recurso aviado, nos seguintes termos:

Art. 1. Quanto às razões do pedido de reforma da decisão:

O Regimento Geral da FAGOC instituiu a sanção disciplinar discente quando, dentre outras circunstâncias, o aluno violar a regra de *abster-se de "quaisquer atos importem perturbação da ordem, ofensa aos bons costumes, desrespeito às autoridades acadêmicas, a professores em geral"* (art. 122, VII), sendo de competência do Diretor Geral fazer cumprir o regime disciplinar.

E, na aplicação das penalidades instituídas no referido Regime Disciplinar, consta no art. 146 que "*as penalidades são aplicadas de acordo com a gravidade das faltas, devendo ser considerado o caso em razão da infração cometida, a primariedade do infrator, o dolo e a culpa, o valor e utilidade dos bens atingidos e o grau da autoridade ofendida*, sendo sempre concedido o pleno direito à defesa.

ISTO POSTO, tem-se que a sanção administrativa de suspensão foi condizentemente aplicada e não violou quaisquer dos preceitos fundamentais contidos na Constituição Federal porque se a punição visa, de um lado, punir o discente faltoso, na medida e devida gradação correspondente à gravidade do fato - o que no caso restou inequivocamente demonstrado -, visa também, lado outro, o desenvolvimento do aluno enquanto ser humano, preparando-o para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

E há que se considerar que as lesões corporais desferidas pelas recorrentes contra outra aluna da instituição no âmbito desta demonstram a violação de valores como a tolerância, o respeito, a civilidade e a ética, indispensáveis para o desenvolvimento pleno de uma pessoa em formação, *in casu*, as alunas.

Desta feita, não há que se falar em violação dos preceitos constitucionais pela Instituição, mas sim pelas alunas recorrentes, o que por si só justifica a aplicação da penalidade.

Art. 2. Decisão:

A penalidade aplicada pela portaria 03/2015 está dentro dos limites regulamentares estabelecidos pelo Regimento Interno da FAGOC, que preceitua ser de competência desta direção aplicar a penalidade de suspensão de até 30 dias. Neste contexto, a penalidade de 15

dias letivos não ultrapassa, em nenhuma hipótese, a regra legal que orienta a aplicação da penalidade às discentes, razão pela qual mantenho a decisão atacada, em todos os seus fundamentos.

Art. 4. Notifiquem-se as alunas da presente decisão e cumpra-se.

Art. 5. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Por ser verdade,

Prof. M. Sc. Marcelo Oliveira Andrade
Diretor Geral - FAGOC